

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL ARIPUANÃ - ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 07/2023

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para execução de Obra de Reconstrução e Ampliação da Unidade Básica de Saúde do Distrito de CONSELVAN

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: UNITRANS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

L C GUEDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 36.314.983/0001-88, com sede na Rua Francisco F. Ramos, 0038 N, Centro, Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78300-000, neste ato representada pelo seu representante legal o **Sr. LUIZ CARLOS GUEDES**, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 05173841, expedida pela SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 415.884.951-91, denominada **RECORRIDA**, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela Empresa a tudo já devidamente qualificadas, abordando temas acerca da APRESENTAÇÃO DE PREÇOS GLOBAIS UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALRO ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE CONSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, NOS TERMOS DO ITEM 13.4.2 DO EDITAL.

1. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Prima Facie, convém seja revisitado o conceito legal de EDITAIS DE LICITAÇÃO, ou seja, trata-se do documentos mais importante para compras e contratações da administração pública, pois é ele que **REGULAMENTA** como será o procedimento licitatório, os participantes e seu objeto, servindo como guia legalmente constituído para todo o processo, **é LEI daquela licitação.**

Isto se faz com intuito único de diminuir riscos de impugnação e chances de licitantes terem dúvidas, consignando as condições e exigências

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou para a contratação de serviços, além de definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessária por parte do fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, servindo-se de registro que pode ser auditado por mecanismos de controle e transparência governamental.

O seu descumprimento, desclassifica qualquer licitante que se submeteu a este, no entanto, OS LIMITES DOS PRECEITOS CONTIDOS EM EDITAIS SE ESBARRAM NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI INFRACONSTITUCIONAIS, PRÁTICAS DE MERCADO E LIVRE INICIATIVA, EM QUE A VINCULAÇÃO É EVIDENTE DO PONTO DE VISTA LEGAL, OU SEJA, PARA MUDAR UMA LEI, SOMENTE OUTRA LEI, E ESSA MESMA LEI SOBRESSAI SOBRE OUTRAS NORMAS HIERARQUICAMENTE SUBORDINADAS.

Portanto, com todo respeito ao Edital do certame, vale destacar que as Leis Federais vigem em sobreposição a este, bem como nossa Carta Constitucional, e que simplesmente em sede de Recurso Administrativo que exige o mínimo de dialeticidade para o contraditório e ampla defesa, não tomando por base "única e rasamente" em preceitos editalícios.

Também, a própria comissão, no instante da habilitação e decisão pela Empresa Licitante vencedora, além de confirmar a habilitação, são plenamente capazes e certos de suas decisões, pois ali apreciaram as documentações exigidas com o devido cuidado e discricionariedade que lhe são caros.

Neste sentido, o presente recurso relacionado a inabilitação da **RECORRIDA por divergências na apresentação do BDI da Obra**, não deve prosperar pela clara ausência de fundamentação legal e dialeticidade recursal, no entanto, pelo princípio da eventualidade, a **RECORRIDA** submete seu entendimento com fundamentação *Stricto Sensu* na matéria abordada para contrarrazoar amplamente os intentos recursais.

Vejamos,

2. DA ALEGADA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA RECORRENTE COMO VENCEDORA - IMPOSSIBILIDADE

Em suas razões recursais, a **RECORRENTE** aduziu que "é notório" o erro de composição do BDI na planilha da **RECORRIDA**, haja vista que

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

esta apresentou Lucro e BDI total em dissonância ao instrumento convocatório, de modo que não houve a apresentação regular da composição do preço final ofertado. Asseverou que a composição do cálculo do BDI deve observar os parâmetros consignados no Acórdão nº 2.622/2013. Saliou ainda que a desclassificação da proposta ofertada pela **RECORRIDA**, pauta-se, ainda, na existência de itens de Planilha manifestamente inexequíveis, em manifesto descumprimento aos itens inerentes ao Edital, os quais dispõem que conforme o referido acórdão (Orientativo e sem efeitos vinculantes) prevê que o percentual mínimo de Lucro de ser adotado ao mínimo de 6,16%, bem como o percentual mínimo de BDI para Construção Civil seriam recomendados a faixa de 20,34% excluindo o percentual de 4,5% referente a contribuição previdenciária.

No mesmo contexto, destaca que o percentual de lucro de 7,50% e Percentual total de BDI de 27,86% foi adotado pela Administração Municipal ao referido certame concluindo que o lucro adotado pela Empresa **RECORRIDA** foi de 0,05% o que representa um valor de R\$ 142.974,45 para a proposta de preços no valor de R\$ 2.849.489,11 e BDI total de 19,00%.

Por fim, considerou que o percentual máximo de lucro estimado pela Administração, vislumbra-se que a proposta vencedora do **RECORRIDO** não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Eis que absolutamente equivocados são os argumentos da RECORRENTE, pois que passaremos a seguir a contrarrazoar os fundamentos alegados.

No caso, os Licitantes participaram de procedimento licitatório, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, regulamentado pelo Edital de Concorrência nº 07/2023, cujo objeto consiste na construção e ampliação de Unidade Básica de Saúde no Distrito CONSELVAN. No presente, a **RECORRENTE**, alega suposta ilegalidade do ato da Comissão Permanente de Licitação da instituição contratante que declarou vencedora do certame a **RECORRIDA**.

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

Isto posto, mister trazer à tona que conforme previsto no **art. 6º, VIII, alínea a da Lei 8.666/93**, a empreitada por preço global ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

Em continuidade, o **RECORRENTE** alegou inidoneidade e inexecuibilidade da proposta formulada pela empresa **RECORRIDA** no que diz respeito à composição do BDI informado, manifestando divergência com o referencial constante do Edital, além de inexecuibilidade da proposta em relação ao valor ofertado.

No entanto, no que tange à alegação relativa ao BDI componente da proposta impugnada, observa-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013, definiu níveis aceitáveis para valores de taxas de BDI específicos para cada tipo de obra pública, bem como para a aquisição de materiais e equipamentos relevantes, sem contudo, **aceitar que o paradigma do TCU em referência não estabeleceu a obrigatoriedade de utilização de fórmulas específicas**, restringindo-se a indicar parâmetros reputados adequados, bem como, em outra oportunidade, o mesmo tribunal junto ao Acórdão nº 589/2012-TCU (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/589%252F2012/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMA%2520CORDAOINT%2520desc/0>) , **assentou a dispensabilidade de exame pormenorizado de cada componente integrante do BDI para fins de apuração da razoabilidade do preço ofertado pela empresa licitante.**

Neste ponto, o fato de cada empresa apontar o BDI que pratica e o reconhecimento, por parte do próprio TCU, de que o desmembramento dos componentes do **BDI demonstra-se irrelevante como medida para aferição do preço justo**, permitem concluir que a adoção, por parte da **RECORRIDA**, do demonstrativo de BDI fornecido pela administração pública, não implica em afronta à legislação vigente e, muito menos, as regras do Edital do certame.

Portanto, conclui-se, que não merecem prosperar os argumentos desenvolvidos pelo **RECORRENTE** no que tange à definição do BDI. Ademais, eventual análise do BDI da empresa, logo, inexistente qualquer vício de legalidade na proposta ao adotar o mesmo referencial de composição do BDI prestado pela entidade contratante em todos os itens, mantendo **alterado somente o lucro esperado (inerente a própria oferta da empresa e a favor do**

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

interesse público), uma vez que não se coaduna com as alegações de inexecuibilidade da proposta formulada pela **RECORRIDA**, pois que a aplicabilidade dos limites consignados no **art. 48, II da Lei nº 8.666/1993** restringe-se à análise do preço global da proposta e não dos valores individualmente considerados dos itens pertinentes a cada serviço.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

"INEXEQUIBILIDADE. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Piauí no sentido de que o critério definido no art. 48, inc. II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, deve restringir-se à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço, assim como conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a administração oferecer, à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (item 1.5.1, TC-019.115/2007-0, Acórdão nº 6.345/2010-2ª Câmara)."

Isto posto e em sintonia com o referido precedente acima, observa-se claramente haver previsões editalícias específicas consignando que "A soma dos preços totais por item dos serviços comporá o preço global, que deverá estar consignado na Carta Proposta"

Assim sendo, no caso, os citados dispositivos legais não deixam margem de dúvida de que os valores dos itens dos serviços desempenhariam a função de compor o preço global da proposta, este que, posteriormente, serviria de referência para a análise de sua exequibilidade, nos termos do **art. 48 da Lei nº 8.666/93**.

Destarte, por se tratar de empreitada global cujo menor preço constitui o critério de julgamento (**art. 45, § 1º, I, da Lei das Licitações**), não há ilegalidade no ato que declarou vencedora a proposta que apresentou o menor preço total ou global, expressão da competitividade que permeia o certame licitatório.

Constatada, portanto, a legalidade da proposta formulada pela Recorrida que considerada em sua totalidade de R\$ 2.859.489,11, resultado de um desconto final de **18,2%** do preço máximo referenciado (R\$ 3.496.715,07), bem

AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88

abaixo de **30% (art. 48, II e §1º da Lei 8.666/93)**, não se apresenta como irrisória, inexecutável ou de valor zero.

Isto posto, correto foi o posicionamento da Comissão de Licitação no presente caso, tendo em vista que a proposta sagrada vencedora no certame licitatório revela-se em consonância com a legislação aplicável ao caso e com as normas editalícias correspondente.

3. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, **REQUER** que não seja conhecido o recurso atinentes a **RECORRIDA**, ao final, julgando-o desprovido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com **EFEITO SUSPENSIVO** mantendo-se a decisão constante em ATA, declarando-se devidamente habilitada a **RECORRIDA** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios **LICITATÓRIOS** atinentes ao REGIME DE CONTRATAÇÃO adotado, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

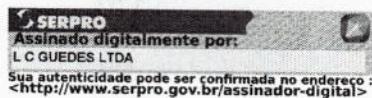
Em derradeiro e por todo o exposto, chega-se à conclusão de que o Recurso apresentado pelo **RECORRENTE**, é carente de fundamentos legais que se vinculam e nem suficientes a inabilitação da **RECORRIDA** no certame, pois que todo o processo licitatório honrou os princípios basilares que o norteiam, em especial, o da Legalidade de seus atos.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, abra-se prazo para nova oportunidade recursal a **REQUERIDA** informando à autoridade superior nos termos constitucionais

**AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES
LC GUEDES LTDA
CNPJ 36.314.983-0001/88**

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Tangará da Serra, MT, 18 de agosto de 2023.



LC GUEDES LTDA